



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

GAB. CONS. RONALDO CHADID

TC/MS

FLS. _____

RUB _____

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-5486/2013
PROCESSO	: N.º TC/20499/2012
PROTOCOLO	: N.º 1261696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	: FERNANDO VALERIO RAMOS - ME
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: RONALDO CHADID
INTERESSADO	: FERNANDO VALERIO RAMOS - ME

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO 041/2012. LICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública para contratação de serviços de fotocópias e cedência de equipamentos reprográficos (sem custo), com garantia e manutenção, e fornecimento de material para o Município de Jardim.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Jardim*, e a empresa *Fernando Valério Ramos - ME*, foi submetida a análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-1227/2013; peça virtual n.º 35) que, após verificar os atos procedimentais do certame e a formalização do instrumento contratual às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se desfavoravelmente à regularidade e legalidade do procedimento, tendo em vista não constatar nos autos a remessa da habilitação jurídica dos licitantes.

Em sentido diverso, pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r. parecer* exarado por seu douto representante (PAR n.º 1826/2013 – peça virtual n.º 36), posto considerar que, para o procedimento licitatório escolhido (Carta Convite) não há que se falar em fase de habilitação, justamente pela sua justificada celeridade em razão do objeto (art. 32, § 1º da Lei 8666/93), razão pela qual opinou pela declaração de regularidade e legalidade da formalização do contrato n.º 041/2012.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos, observo que, tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual dele decorrente,



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

foram regularmente elaborados na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Jardim, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a da Carta Convite, e seus trâmites devidamente respeitados.

Desta feita, entendo que o certame e o correspondente Contrato Administrativo nº 041/2012 foram regularmente realizados, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (peça virtual nº 36) e DECIDO pela **regularidade e legalidade** da licitação na modalidade Carta Convite (nº 04/2012) bem como do Contrato Administrativo nº 041/2012, firmado entre o Município de Jardim e a empresa Fernando Valério Ramos - ME, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas, em especial o inciso XV do artigo 11 e o inciso V do artigo 12, combinados com o inciso I, 2ª parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno (Instrução Normativa 57/2006).

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator